



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001775/2004-04
Recurso n° 158.067 Embargos
Acórdão n° 2101-00.715 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SERGIO SEVERO ALVES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

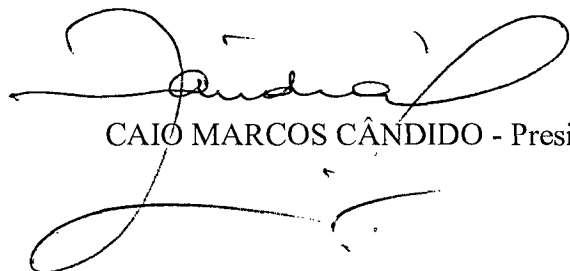
A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada.

Havendo elementos que, seguramente, comprovem a origem de parte dos depósitos questionados, faz-se mister a sua exclusão da base de cálculo do IRPF.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão n° 102-49.468, de 18 de dezembro de 2008, para fazer constar o provimento parcial do recurso para excluir os valores comprovados no total de R\$ 43.027,09 no ano-calendário de 1999, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente



EDITADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 769/772) opostos pela União (Fazenda Nacional) em 29 de março de 2010 contra o acórdão de fls. 764/766, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte “para excluir os valores comprovados no total de R\$ 53.027,09 no ano-calendário de 1999, nos termos do voto do Relator”.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2000

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada.

Havendo elementos que, seguramente, comprovem a origem de parte dos depósitos questionados, faz-se mister a sua exclusão da base de cálculo do IRPF.

Recurso provido em parte.” (fl. 764)

Não se conformando, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração, pedindo a re-ratificação do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

A União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração sustentando a existência de obscuridades em relação ao acolhimento por este relator dos documentos de fls. 323 e 325 como aptos para comprovação da origem dos depósitos em conta-corrente.

Tal como esclareceu o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Marco Aurélio, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 163.047-5-PR-AgRg-Edcl: “*Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal*”.

Com esse espírito, passo a analisar as razões da Embargante.

Primeiramente argumenta que “(...) no documento de fls. 323, não há qualquer menção à pessoa de SERGIO SEVERO ALVES (o autuado), tanto isso é verdade que lá, consta apenas que a SEMPER ENGENHARIA LTDA. estaria depositando 2 (dois) vales de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, para uma pessoa de nome “DIVA” nas datas de 23 de julho de 1999 e 17 de agosto de 1999” (fl. 771).

Por ocasião do julgamento do recurso voluntário, este relator havia se convencido de que o referido documento de fls. 323 era hábil à comprovação do depósito realizado em 11/08/1999, no valor de R\$ 10.000,00.

À luz dos argumentos constantes dos embargos de declaração, revejo meu posicionamento no tocante ao aludido documento, pois, de fato, restou demonstrado que não constam dados suficientemente coincidentes para assegurar que o depósito acima mencionado tenha sua origem em tal documento.

Dessa forma, deve o valor de R\$ 10.000,00 ser mantido na base de cálculo do imposto, tal como lançado.

No que se refere à aceitação do documento de fls. 325 para fins de comprovação do depósito realizado em 30/07/1999, no valor de R\$ 12.550,00, argumentou a Embargante o seguinte: “*O mesmo ocorre no tocante ao documento de fls. 325, o qual nem se mostra como uma “AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO”, mas um mero quadro, onde constam valores recebidos a título de vale/refeição pela “TURMA DO GILMAR” no período de 1º de julho a 30 de julho de 1999*” (fl. 771).

Não obstante, com relação a este documento específico, entendo que as coincidências de data (depósito realizado em 30/07/1999), ou seja, após o fechamento do mês em que foi fornecida alimentação/vale aos funcionários, bem como de valor (R\$ 12.550,00) permitem assegurar que se tratou de reembolso a tal título, comprovando-se a origem do depósito realizado.

Importante ressaltar, ainda, que restou provado nos autos que a empresa SEMPER ENGENHARIA utilizava rotineiramente tal meio de contratação e de reembolso ao contribuinte autuado e que, como dito no v. acórdão embargado, a documentação foi fornecida por aludida empresa, que não possui nenhum interesse no resultado efetivo da fiscalização.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão n. 102-49.468, de 18 de dezembro de 2008, para fazer constar o

provimento parcial do recurso para excluir os valores comprovados no total de R\$ 43.027,09 no ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

#...